

A. I. N° - 293873.1106/13-5
AUTUADO - ANASP COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 14/05/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0096-03/15

EMENTA: ICMS. 01. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Ajustes realizados pela autuante reduziram valor originalmente lançados. Infrações procedentes em parte. c) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Exigência do imposto sobre o valor de maior expressão monetária, as entradas. O autuado apresenta provas que elidem a acusação fiscal. Infração descaracterizada. d) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. e) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS. MULTA. Contribuinte não apresenta provas capazes de elidir a acusação fiscal. Infrações mantidas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. b) ENERGIA ELÉTRICA. c) COMUNICAÇÃO. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 11/06/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$30.002,87, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 04.05.08. deixou de efetuar o recolhimento ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado no ano de 2011, no valor de R\$17.787,07 acrescido da multa de 100%;

2 - 04.05.09. deixou de efetuar o recolhimento ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela de tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado no ano de 2011, no valor de R\$9.834,47 acrescido da multa de 60%;

3 - 04.05.05. falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, no ano de 2011, no valor de R\$1.448,66 acrescido da multa de 100%;

4 - 04.05.01. - falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado no ano de 2010, no valor de R\$25,50, acrescido da multa de 100%;

5 - 04.05.03. - omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado no ano de 2010, sendo aplicada multa fixa no valor de R\$50,00;

6 - 01.05.03. - deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo as entradas de mercadorias , cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, Decreto 7799/00, nos meses de outubro e dezembro de 2010 no valor de R\$43,47, acrescido de multa de 60%;

7 - 01.02.18. - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias, nos meses de janeiro a abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$154,94 acrescido da multa de 60%;

8 - 01.02.36. - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de serviço de Comunicação, na comercialização de mercadorias, nos meses de junho, julho, setembro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$658,76 acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna o lançamento às fls.145/148. Contesta a autuação dizendo da tempestivamente da sua defesa administrativa. Repete as irregularidades que lhe foram imputadas.

Afirma ter constatado através de levantamento dos livros e notas fiscais dos exercícios autuados, que dos arquivos magnéticos de suas operações, decorreram as diferenças apuradas, apontando assim, omissões de registros de notas fiscais de entradas, provocando praticamente todas as diferenças de entradas verificadas no levantamento fiscal. Assevera que não houve má fé, visto que todas as notas estão escrituradas nos livros fiscais.

Acata as infrações 06 a 08, no entanto, solicita que seja revisto o levantamento de estoque em razão de erro na elaboração dos arquivos magnéticos, fatos estes que diz comprovar, conforme descrito a seguir:

a) exercício 2010

1- *Melhorador Unif. Bread Plus 10 kg e Melhorador Bread 10 kg* - foram utilizados dois códigos para o mesmo produto - O código 1 e código 8 são os mesmos produtos. No entanto, permanece a diferença de 5 unidades;

2- *Farinha de Trigo Dona Bel Especial 50 kg* - houve duplicidade na entrada, conforme levantamento da NF 2742 - 25 unidades. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

3- *Farinha de Trigo Rosa Branca 50 kg* - houve duplicidade no levantamento da NF 2742 - 25 unidades. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

4- *Farinha de Trigo 25 kg R. Branca* - houve um equívoco ao considerar a quantidade em estoque e a NF ter dado entrada no exercício seguinte. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão.

b) exercício 2011

1 - *Farinha de Trigo Nonita* - Não existe a descrição - FARINHA DE TRIGO NONITA ESP. PLASTICO FD 10X1, como também o código 93. O código correto é 63. Na NF 117801 constam 500 unidades da Trigoni (cópia anexa). Faltou lançar a NF D-1 nº 12 onde constam 12 unidades (cópia anexa). Portanto, permanece omissão de 5 unidades;

2 - *Farinha de Trigo Trigoni* - a NF 117801 é da Farinha de Trigo Trigoni totalizando 501 unidades na entrada (cópia anexa). Nas saídas ficaram faltando as notas fiscais D-1 nº. 7 e 8, totalizando 6 unidades. Portanto, permanece omissão de saída de 10 unidades (cópias anexas);

3 - *Farinha de Trigo Lira* - faltou lançar as notas fiscais de Entradas 775 com 10 unidades, 782 - 1 unidade, 784 com 23 unidades, 825 com 20 unidades, 828 com 10 unidades, 843 com 23 unidades e 793 com 25 unidades (cópias anexas). Faltou lançar nas saídas as nf's D-1 números: 2, 8 e 10 totalizando 11 unidades (cópias anexas). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

4- *Farinha de Trigo Esp. Trigobel 50 kg* - houve duplicação na NF 295, portanto a saída não é 6 unidades e sim 3 unidades, conforme cópia anexa. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

5- *Farinha de Trigo 25 kg R. Branca* - faltou lançar a NF 38941 de 30.12.2010 com 80 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

6- *Farinha de Trigo 50kg Cearense* - faltou lançar a NF 6175 com 50 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

7- *Farinha de Trigo 50 kg Motrisa* - na entrada não foram lançadas as notas fiscais, 692 - 20 unidades, 492 - 40 unidades, 583 - 17 unidades, 439 - 10 unidades, 706 - 30 unidades e 438 - 15 unidades (cópias anexas). Na saída a nota fiscal nº 420 foi lançada 74 unidades, mas são 5 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

8 - *Farinha de Trigo 50 kg Sarandi* - na entrada não foram lançadas as notas fiscais 438 - 25 unidades, 583 - 10 unidades, 492 - 30 unidades e 706 - 30 unidades (cópias anexas). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

9 - *Farinha de Trigo Dona Maria 50 kg* - na entrada não foi lançado a NF 6175 com 50 unidades e na saída a NF 515 foi lançado 405 e são apenas 5 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

10 - *Mistura Integral 10 kg BUNGE* - a NF 70548 foi lançada indevidamente com outro código como PM Integral com 20 unidades, mas trata-se do mesmo produto. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

11- *Cocadas Recheadas 350 g x 12 Goia e 750x12 Goia* - na entrada não foi lançada a NF nº14 com 2 unidades de cada. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

12 - *Margarina Predileta CS BD 15 kg 80%* - na entrada não foram lançadas as NF's 41669 - 10 unidades, 49434 - 10 unidades e 78207 com 30 unidades. Na saída não foram lançadas as NF's 922 - 2 unidades, 680 - 2 unidades, 558 - 2 unidades, 607 - 2 unidades, 642 - 5 unidades, 535 - 2 unidades, 682 - 2 unidades, 702 - 2 unidades, 713 - 2 unidades e 526 - 1 unidade (cópias anexas). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

13 - *Margarina 75% L. 15 kg Suprema Bunge* - falta lançar na Entrada a NF 41669 com 10 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

14 - *Margarina Primor BD 6x3kg 75%* - falta lançar na Entrada a NF 41669 com 60 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

15 - *Margarina Soya 50%BD 15 kg* - falta lançar na Entrada a NF 41669 com 10 unidades (cópia anexa). Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

16 - *Melhorador 10 kg Sarandi* - falta lançar na Entrada as NFs 438 e 439 com 5 unidades cada. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão;

17- *Melhorador Bread 10 kg* - mantém a diferença;

18 - *Mistura Integral 10 kg Sarandi* - falta lançar as NFs 439 - 6 unidades e 597 - 6 unidades. Portanto, com estes lançamentos deixou de existir omissão.

Finaliza requerendo que a vista do exposto e comprovado através das planilhas e notas fiscais acostadas ao processo, espera que seja acolhida a defesa decidindo pela procedência parcial do auto de infração.

A autuante prestou a informação fiscal fls.401/403. Descreve os fatos que deram origem ao lançamento fiscal. Sintetiza os termos da defesa. Sobre as infrações 01 a 05 afirma que o autuado alega que as diferenças decorreram da utilização de códigos diferentes para o mesmo produto, falta de lançamento de notas fiscais de entradas e falta de lançamento das nf's série D-1. Sobre as infrações 06 a 08 - o autuado concorda ter cometido as irregularidades.

Informa que sobre as infrações 01 a 05 – após análise das justificativas apresentadas, confrontando o arquivo magnético com as cópias das notas fiscais verifica que: (i) houve duplicidade de lançamentos de notas fiscais de entrada; (ii) utilização de dois códigos para um mesmo produto; (iii) utilização incorreta de códigos; (iv) falta de lançamento de notas fiscais série D-1; (v) várias notas fiscais de Entradas foram lançadas no Registro 50 e não foram lançadas no Registro 54. Desta forma, o programa utilizado não considerou as referidas notas, pois levou em consideração o registro 54 que é por item de mercadorias; (vi) conversão incorreta na utilização da unidade. Portanto, diz que a partir das justificativas, refez os demonstrativos referentes aos exercícios 2010 e 2011.

Conclui afirmando que está certa de que a alegação da autuada foi devidamente analisada e as reconhece parcialmente, conforme demonstrativos que anexa. Por fim, pede a este Conselho que com base nas justificativas apresentadas, tendo em vista, o anseio da legalidade e da justiça, opina pela procedência parcial do auto de infração.

O autuado tomou ciência da informação fiscal fls.422/423 e manteve-se silente.

Consta às fls.425/427 extrato do SIGAT/SICRED com recolhimento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração de oito infrações descritas e relatadas na inicial, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes.

O sujeito passivo reconheceu e pagou integralmente, os valores lançados atinentes às infrações 06 a 08, portanto considero desde já subsistentes os itens reconhecidos, e passo a examinar aqueles que foram objeto de contestação.

No mérito, as infrações de 01 a 05 são decorrentes do levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias que se constitui em modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomado-se como ponto de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

O art. 60, § 1º, do RICMS/97 determina que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas. Estas determinações foram absorvidas pela Portaria nº 445/98.

No presente caso, a autuante apurou na infração 01 a falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhado de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária; na infração 02, a falta de recolhimento ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela de tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária; na infração 03 falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício; na infração 04, falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais; e na infração 05, omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração.

Sobre estas infrações, o autuado afirmou que da análise do levantamento fiscal constatou que cometeu equívocos nos dados enviados através de arquivos SINTEGRA à SEFAZ e em decorrência de tais erros, a fiscalização teria apurado as omissões de mercadorias lançadas no presente PAF. Anexou planilha demonstrativa e notas fiscais de entradas que disse comprovar suas alegações defensivas.

A autuante, na informação fiscal, informou que após análise das justificativas apresentadas pelo autuado, confrontando o arquivo magnético com as cópias das notas fiscais verificou que: (i) houve duplicidade de lançamentos de notas fiscais de entrada; (ii) utilização de dois códigos para um mesmo produto; (iii) utilização incorreta de códigos; (iv) falta de lançamento de notas fiscais série D-1; (v) várias notas fiscais de Entradas foram lançadas no Registro 50 e não foram lançadas no Registro 54. Desta forma, o programa utilizado não considerou as referidas notas, pois levou em consideração o registro 54 que é por item de mercadorias; (vi) conversão incorreta na utilização da unidade. Disse que a partir das justificativas, refez os demonstrativos referentes aos exercícios 2010 e 2011.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, constato que o autuado, de fato trouxe aos autos documentos fiscais que comprovam os equívocos por ele apontados. Conforme os novos demonstrativos elaborados pela autuante para as infrações 01 e 02, reduzem os valores lançados originalmente, portanto, são procedentes em parte. O contribuinte traz aos autos elementos que elidem integralmente a infração 03. Infração descaracterizada. O sujeito passivo não traz aos autos provas que possam elidir as infrações 04 e 05. Infrações Mantidas. Dessa forma, acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante fls.404/412, e as infrações rebatidas pelo autuado passa a ter a seguinte configuração:

Infrações	Antes do Julgamento	Decisão	Após Julgamento
01	17.787,07	Proc. em Parte	132,59
02	9834,47	Proc. em Parte	19,55
03	1.448,66	Improcedente	- 0 -
04	25,50	Procedente	25,50
05	50,00	Procedente	50,00

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 293873.1106/13-5, lavrado contra **ANASP COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.034,81**, acrescido das multas de 60% sobre 876,72, e de 100% sobre R\$158,09, previstas no art. 42, incisos II, alínea "d", III e VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00** prevista no art. 42 inciso XXII do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR